



FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Parecer Técnico DIMET: 096/2007
Processo COPAM: 270/1994/007/2002

PARECER TÉCNICO

Empreendedor: VDL SIDERURGIA LTDA			
Empreendimento:	DN	Código	Classe
Atividade: Produção de Ferro Gusa	74/2004	B-02-01-1	Classe: 5
Localização:			
Endereço: Rodovia dos Inconfidentes, Km 51			
Município: Itabirito/MG			
Referência: Pedido de Reconsideração ao Auto de Infração Nº 1181/2002 Infração: Gravíssima			

1 - INTRODUÇÃO

A empresa VDL SIDERURGIA LTDA, localizada à Rodovia dos Inconfidentes, Km 51, na cidade de Itabirito/MG, desenvolve a atividade de produção de ferro gusa possuindo um alto-forno com capacidade nominal de 250 t/dia.

Este Parecer Técnico refere-se ao Auto de Infração nº 1181/2002, lavrado contra a VDL SIDERURGIA LTDA em 04/11/2002. A empresa foi autuada pela infração gravíssima: “descumprir determinação formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”. Tal infração classifica-se como *gravíssima*, tipificada conforme item 2 do parágrafo 3º do artigo 19 do Decreto 39.424, de 05/02/1998.

Registros no SIAM indicam a obtenção de Licença de Operação, certificado número 525/2003, válida até 07/10/2007, via processo 270/1994/005/2001. Há registros, também, de outras autuações além do Auto de Infração nº1181/2002, sob os números 247/1994, 115/2000, 271/2001,134/2002 e 1395/2004.

Divisão de Indústria Metalúrgica e de Minerais Não Metálicos – DIMET		Diretoria de Licenciamento de Atividades Industriais e Minerárias - DIRIM
Autores: Celso Rocha Barbalho Lívia Afonso Moura (estagiária)	Gerente: Angelina Maria Lanna de Moraes	Diretora: Zuleika Stela Chiacchio Torquetti
Assinatura:	Assinatura:	Assinatura:
Data: ___/___/___	Data: ___/___/___	Data: ___/___/___

- Em 19/10/1994 a empresa foi atuada, Auto de Infração nº 247/1994, Processo Administrativo 270/1994/001/1994, sendo o processo arquivado devido o pagamento da multa.

- Em 09/06/2000 a empresa foi atuada, Auto de Infração nº 115/2000, Processo Administrativo 270/1994/003/2000, sendo o processo arquivado devido prescrição do mesmo.

- Em 05/11/2001 a empresa foi atuada, Auto de Infração nº 271/2001, Processo Administrativo 270/1994/004/2001, sendo o processo arquivado devido o pagamento da multa.

- Em 26/04/2002 a empresa foi atuada, Auto de Infração nº 134/2002, Processo Administrativo 270/1994/006/2002, sendo o processo arquivado devido descaracterização do mesmo na reunião da CID de 22/08/2006.

- Em 15/09/2004 a empresa foi atuada, Auto de Infração nº 1395/2004, Processo Administrativo 270/1994/009/2004, sendo que o processo encontra-se em análise jurídica.

2 - DISCUSSÃO

O presente Parecer Técnico refere-se à análise do Pedido de Reconsideração do AI citado, lavrado em 04/11/2002, a partir do verificado na vistoria realizada em 14/10/2002 (RV 961/2002) devido “descumprir determinação formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”, referente à implantação de sistemas de controle das emissões atmosféricas uma vez que estes sistemas não foram concluídos no prazo estipulado na DN COPAM 49/2001. Tal infração classifica-se como *gravíssima*, tipificada conforme item 2 do parágrafo 3º do artigo 19 do Decreto 39.424, de 05/02/1998. A empresa foi informada em 06.11.2002 através do ofício OF.DIMET/ nº 725/2002, cujo AR encontra-se apenas no processo.

Apresentou defesa em 29/11/2002 alegando que “solicitou no dia 01 de outubro de 2002 (protocolo nº 056866/2002) prorrogação de prazo para cumprimento das condicionantes da DN 49/2001”. O Parecer Técnico DIMET 594/2003, de setembro/2003, após análise da defesa apresentada e dos dados da vistoria concluiu que “as alegações apresentadas pela empresa, sob o ponto de vista técnico, não descaracterizam a infração cometida. Sugere-se a aplicação da penalidade cabível”. O parecer técnico informava, ainda, que os sistemas de exaustão e de controle das emissões atmosféricas encontram-se devidamente implantados.

Através do ofício COPAM/FEAM/DIRFIM 903, de 11/12/2006 a empresa foi comunicada que a Câmara de Atividades Industriais (CID) decidiu, em sua reunião de 22/08/2006, aplicar a multa no valor de R\$ 53.205,00 ao empreendimento com base nos fatos já relatados.

A empresa apresentou o Pedido de Reconsideração no dia 05/01/2007. No pedido, relativo a parte técnica, a empresa alega à pág. 27 do processo que tendo sido autuada no artigo 19, parágrafo 3º, item 2 (descumprimento de deliberação normativa, constatada a existência de poluição ou degradação ambiental) não consta no Relatório de Vistoria “qualquer singela referência à poluição ou degradação ambiental que tenha sido constatada, afirmada ou sequer deduzida pelo agente fiscal in locu” conforme citado na página 22. Ora, a empresa foi autuada por não ter implantado, no tempo previsto na DN 49/2001, o sistema de controle de emissões de particulados gerados quando do recebimento/descarga de carvão vegetal, basicamente composto do filtro de mangas e suas conexões. Este sistema, bem implantado e operado, leva ao controle de emissão de particulados dentro dos limites previstos na legislação pertinente (DN 49/2001, artigo 4º); sem o mesmo, os níveis de emissão extrapolam qualquer convivência ou acessibilidade ambiental às pessoas e ao meio entorno das instalações dos silos de carvão. Há de se observar que realmente no relatório de vistoria não foi citado o acompanhamento de descarga de carvão, que é uma operação descontínua, não sendo citado portanto a constatação da poluição ambiental. Todavia é público e notório, a poluição ambiental existente no descarregamento de qualquer caminhão que transporte carvão vegetal sem a cobertura de um sistema de exaustão e limpeza das emissões geradas. Sabiamente, quando da emissão do auto de infração, foi a mesma tipificada no seu real patamar, infração gravíssima, devido poluição atmosférica, já que é inerente ao descarregamento de carvão a poluição ambiental devido emissões, caso o sistema de filtro de manga e suas conexões não esteja implantado e operando regularmente.

3 - CONCLUSÃO

As alegações apresentadas pela empresa, sob o ponto de vista técnico, não descaracterizam a infração cometida. Sugere-se, portanto, a manutenção da penalidade aplicada.